

A GARANTIA DO JUSTO PROCESSO CONFORME SEUS REQUISITOS NO DIREITO DE AÇÃO

Teresa Aparecida Plens¹
Gessia Maria de Carvalho Raneco,²
Camila Agnes³

RESUMO: Este trabalho tem por objetivo analisar o reconhecimento do direito de ação, o que é ação, condições da ação, seus elementos e a responsabilidade do Estado de garantir esse direito. A reflexão acerca do trabalho procura demonstrar a necessidade do Estado de prestar amparo jurídico para aquele que provoca o poder judiciário a procura de sanar um conflito, com base na agilidade do trâmite processual sob o prisma dos princípios da celeridade, da efetividade processual, em busca do justo processo como garantia constitucional. Apresenta as espécies de ação, para que, quando houver a necessidade de provocar o judiciário, o sujeito possa ter segurança jurídica de acordo com o devido processo legal. O estudo foi realizado através de leituras doutrinárias acerca do direito de ação desde o direito romano até o nosso ordenamento jurídico moderno. Concluindo-se, portanto com isso, a importância que o direito de ação tem como finalidade de prestação da tutela jurídica a todo cidadão, tendo em vista a relevância da organização do poder judiciário que visa garantir ao indivíduo, de pleitear em juízo um direito ameaçado.

Palavras-chaves: Ação. Estado. Tutela Jurídica.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the recognition of the right of action, which is action, action conditions, its elements and the state's responsibility to guarantee that right. The about reflection of the work seeks to demonstrate the need for the state to provide legal protection to that which causes the judiciary seeking to resolve disputes, based on the agility of the procedural action in the light of the principles of speed, procedural effectiveness in search fair process as a constitutional guarantee. It presents the kinds of action, so that when there is a need to bring about the judiciary, the subject may have legal certainty in accordance with due process. The study was conducted through doctrinal readings, about the right of action since the Roman law to our modern legal system. In conclusion, therefore with it the importance that the right action is intended to provide the legal protection to all citizens, in view of the relevance of the organization of the judiciary aimed at ensuring the individual, to plead in court a threatened right.

Keywords: Action. State. Legal Guardianship.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Fasipe - Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Sinop - FASIPE. E-mail: terezaplens@hotmail.com

² Bacharel em Direito pela Faculdade Fasipe - Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Sinop - FASIPE. E-mail: gessia_maria@hotmail.com

³ Bacharel em Direito pela Faculdade Fasipe - Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Sinop - FASIPE. E-mail: camilaagnes18@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O trabalho tem por objetivo fazer um breve estudo sobre a possibilidade de se postular em juízo um direito esteja sendo ameaçado ou lesado com base nas condições da ação, para poder adquirir uma maior compreensão sobre o assunto abordado.

As definições apresentadas a respeito do tema objetiva demonstrar a possibilidade do exercício do direito de ação, as suas características, as condições e seus elementos, natureza jurídica, as espécies de ação e seu princípio norteador conforme exposto em nosso Código de Processo Civil e na Constituição Federal.

Conforme está expresso na Constituição Federal de 1988 no art. 5º, XXXV, o direito de ação está ligado ao direito público subjetivo do indivíduo. Deixando claro, portanto, que nesse dispositivo constitucional encontra-se o princípio da inafastabilidade da jurisdição, em razão do qual, somente o Poder Judiciário tem jurisdição, sendo o único Poder capaz de dizer o direito com força de coisa julgada. Dessa forma, podemos dizer que, é o meio que garante o acesso de todos ao Poder Judiciário, e, além disto, é o conduto para a participação popular no poder e na reivindicação de concretização e de proteção dos direitos fundamentais.

Por tudo isso o procedimento tem que ser, em si mesmo, legítimo, isto é, capaz de atender às situações substanciais carentes de tutela e estar de pleno acordo, em seus cortes quanto à discussão do direito material, com os direitos fundamentais materiais, para que haja o justo processo em detrimento do cidadão conforme os Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana.

A escolha do tema se justifica por ser de grande relevância no meio jurídico, vez que é por meio de uma ação judicial que o indivíduo procura solucionar um conflito e garantir um direito.

Assim, trazendo como base de real importância o estudo foi realizado através de pesquisa bibliográfica, de doutrinas, jurisprudências e legislações pertinentes, tendo em vista a amplitude do tema proposto.

1. Evolução do Conceito de Ação

Desde o direito romano até o século passado, considerava-se a ação, sob o ponto de vista civilístico, como simples aspecto do direito material da parte. Para os clássicos a ação era entendida nada mais como, do que o próprio direito substantivo reagindo contra sua violação. Era, em outras palavras, o direito de demandar perante os tribunais o que nos

pertence, ou nos é devido. Assim, entendia-se que não podia haver ação sem direito, nem direito sem ação, conforme fundamentava o artigo 75 do Código Civil de 1916, “A todo direito corresponde uma ação, que o assegura”.

Em meados do século XIX, porém, notória argumentação entre os romanistas Windscheid e Muther acabou por demonstrar que são realidades distintas o direito lesado e a ação.

Assim, conforme dizeres do autor,

[...] a ação cria, a par do direito subjetivo material da parte prejudicada, dois outros direitos públicos: a) um, para o ofendido, que é o direito à tutela jurisdicional, e que é dirigido contra o Estado; e b) outro, para o próprio Estado, que é o direito de eliminar a lesão jurídica, e que se volta contra a parte que a causou. (THEODORO JUNIOR, 2010, p.54).

Surgiu, assim, no consenso da doutrina europeia a concepção de autonomia do direito de ação.

Assim, podemos compreender que o direito subjetivo, que o particular tem contra o Estado e que se exercita através da ação, não se vincula ao direito material da parte, pois não se pressupõe que aquele que o maneje venha a ganhar a causa, mesmo o que ao final do processo não demonstrar ser titular do direito substancial que invocou para movimentar a máquina judicial, não deixa de ter exercido o direito de ação e de ter obtido a prestação jurisdicional, isto é, a definição estatal da vontade concreta da lei.

1.1 Conceito da Ação

O conceito de ação traz à ideia de os indivíduos, com seus bens, direitos, e o Estado na sua função jurisdicional, assim, os indivíduos, em regra, gozam pacificamente de seus bens, exercendo normalmente seus direitos. No entanto, às vezes ocorre que o interesse juridicamente protegido de um é ameaçado ou violado por outrem. Assim, há interesses que se colidem, despertando, da parte de um outro interesse divergente.

Conforme definição dos autores:

Ação, portanto, é o direito ao exercício da atividade jurisdicional (ou o poder de exigir esse exercício). Mediante o exercício de ação provoca-se a jurisdição, que por sua vez se exerce através daquele complexo de atos que é o processo. (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2008, p. 267).

Assim, ocorrendo o conflito e impossibilidade da autodefesa, a não ser em casos especialíssimos e previstos em lei, o Estado, que reservou para si a função jurisdicional, tem que atuar, surgindo para o prejudicado o direito de fazer valer a pretensão por via do Estado.

Assim, a ação, num sentido mais amplo reflete o direito constitucional de buscar uma resposta do poder Judiciário. Está fundamentada no art. 5º, XXXV da Constituição Federal:

Art. 5º - (...):

(...)

XXXV- A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Já no sentido processual, é um direito público subjetivo abstrato exercido contra o Estado-Juiz visando à prestação da tutela jurisdicional.

A facilitação do acesso do necessitado à justiça, com a assistência jurídica integral é manifestação do princípio do direito de ação o que compreende que todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de um direito individual, coletivo ou difuso demonstrando que esse direito constitucional de ação significa poder deduzir pretensão em juízo e também poder dela defender-se, até mesmo buscar novamente a resolução de um conflito através de uma nova ação.

Todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de um direito individual, coletivo ou difuso.

Vejam os julgados sobre o assunto:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA FORMAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. 1.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de legitimidade ad causam não produz coisa julgada material, mas apenas coisa julgada formal, a qual não impede a discussão da matéria em processo diverso. Precedentes. 2.- A ação anteriormente proposta pelo autor, igual à ação da qual decorreu o Recurso Especial em análise, sem resolução do mérito, não cria impedimento à propositura de nova ação pelo autor, contra as mesmas partes, sob pena de violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, que assegura o amplo acesso à Justiça. 3.- Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1148581 RS 2009/0132622-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2013).

Assim podemos entender que ter o direito constitucional de ação significa poder deduzir pretensão em juízo e também poder dela defender-se. A facilitação do acesso do necessitado à justiça, com a assistência jurídica integral é manifestação do princípio do direito de ação.

Desse modo, compreendemos que o direito de ação corresponde aquele pelo qual o titular de um direito pode recorrer ao Poder Judiciário, para defendê-lo contra terceiros, pedir sua declaração ou seu restabelecimento quando violado, que toda decisão destinada a impedir ou dificultar sobremodo a ação ou a defesa no processo constitui ofensa ao princípio constitucional do direito de ação.

2. Princípios do Processo

A magna carta de 1988, adotando a moderna tendência de constitucionalização do processo e de sua consideração como uma das garantias fundamentais do cidadão pela primeira vez houve por bem incluir em seu bojo uma série de princípios basilares da ciência processual.

A divisão do capítulo visa facilitar a visualização de que nem todos os princípios de processo civil se encontram previstos expressamente como garantias constitucionais. Tais garantias muitas delas inseridas no artigo 5º da Constituição Federal e elevadas ao nível de cláusulas pétreas, não podem ser objetos de limitação pela legislação infraconstitucional.

Já os demais princípios internos do processo civil comportam regulamentação em legislação específica, servindo mais como forma de distinção do processo civil dos demais ramos da ciência processual.

3. Teoria do Direito de Ação

Conforme estudos doutrinários existem várias teorias, sendo que por conta da relevância as mais importantes teorias são: a Teoria Concreta, essa teoria não foi aplicada no Brasil, pois defende a ideia de que somente terá direito de ação a parte que obtiver uma sentença favorável, se o autor obtiver uma sentença desfavorável, não exerceu o direito de ação.

Teoria abstrata pura ou teoria da asserção, aqui, diferente da teoria concreta, o direito de ação é um direito subjetivo dirigido contra o Estado, independentemente de se obter uma resposta procedente ou improcedente. Se o autor vencer, demanda julgada procedente, exerceu direito de ação, se o autor perder, demanda julgada improcedente, também exerceu direito de ação.

As condições da ação são analisadas na petição inicial conforme a assertiva do autor, *in status assertiones*, são condições de exercício.

Teoria eclética, defendida por Enrico Túlio Liebman e adotada pelo Código de Processo Civil Brasileiro (CPC), aqui o direito de ação é abstrato, porém condicionado.

Assim, podemos entender que todos têm direito de pedir a atuação do Estado, ação no sentido constitucional-demandar, mas nem todos tem o direito de receber um julgamento de mérito.

O julgamento favorável somente poderá ser proferido se preenchidas algumas condições, denominada Condições da Ação.

3.1 Do Processo e dos Procedimentos

O título VII que dispõe sobre o processo e do procedimento tem fundamentação legal nos artigos 270 ao 281 do nosso CPC.

Processos e procedimentos são conceitos diferentes dos quais os processualistas não confundem, ou seja, o processo é o método o sistema de compor a lide em juízo, por meio de uma relação jurídica que é vinculada ao direito público, enquanto que o procedimento é a forma material com que o processo se realiza em cada caso concreto.

A diversidade quanto aos diferentes tipos de procedimentos é reflexo das inúmeras situações jurídicas materiais que podem ser tuteladas, cada qual com suas especificidades inerentes. O procedimento, materialização dos atos do processo, deve ser sempre o mais adequado em relação ao bem da vida que busca ser tutelado.

Conforme entendimento de Theodoro Junior (2010):

O modo próprio de desenvolver-se o processo, conforme as exigências de cada caso é exatamente o procedimento do feito, isto é, o seu rito, é o procedimento, de tal sorte, que dá exterioridade ao processo, ou a relação processual, revelando-lhe o *modus faciendi* com que se vai atingir o escopo da tutela jurisdicional. (THEODORO JUNIOR, 2010, p. 55).

Em outras palavras, é o procedimento que, nos diferentes tipos de demanda, define e ordena os diversos atos processuais necessários, para que no final haja um justo processo, com a devida efetividade processual.

3.2 Das Condições da Ação

A condição da ação está ligada à existência da ação para que se possa exigir, na espécie, o provimento jurisdicional, cujo preenchimento é necessário ao conhecimento do pedido.

A ação depende da manifestação de vontade do sujeito. Isso se prende necessariamente à natureza jurídica da jurisdição, que é uma função estatal inicialmente inerte conforme artigo 262, do CPC: “O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial”.

Já sabemos que o Estado, proíbe a autotutela, surgindo assim, em contrapartida, a necessidade de amparar o cidadão com um instrumento capaz de solucionar o conflito em que está envolvido, conforme o direito fundamental à ação esse direito é exercido com a movimentação do Poder Judiciário, que é o órgão incumbido de prestar a tutela jurisdicional.

O direito fundamental à tutela jurisdicional, além de ter como corolário o direito que uma vez provocado o Poder Judiciário a prestar jurisdição, haverá a exposição das controvérsias por meio da manifestação da parte contrária para a formação do convencimento do juiz. Serão expostos elementos probantes, materiais ou morais, documentos, depoimento pessoais, oitiva de testemunhas, perícia técnica etc. Assim, a atividade judicial poderá decidir a existência ou não do direito alegado, dito violado ou ameaçado de sofrer lesão.

Dessa forma, o exercício da ação cria para o autor o direito à prestação jurisdicional, direito que é um reflexo do poder-dever do juiz de dar a referida prestação jurisdicional.

Sendo assim, é necessário que o judiciário seja provocado pelo interessado para que se de início a uma ação judicial, dando a possibilidade para o judiciário impulsionar e chegar a um veredicto final na lide.

Conforme preleciona o autor Wanner (2010):

As categorias da ação são as categorias lógico-jurídicas, existente na doutrina e, muitas vezes, na lei, como em nosso direito positivo, que, se preenchidas, possibilitam que alguém chegue a sentença de mérito. (WANNER, 2010, p. 61).

Nesse contexto compreendemos que a falta de uma condição da ação, o processo será extinto prematuramente sem que o Estado dê uma resposta ao pedido de tutela jurídica do autor, ou seja, sem julgamento de mérito.

Assim, para que possa haver a possibilidade de o judiciário dar impulso ao processo quando provocado, se faz necessário que o autor cumpra as exigências legais da condição da ação que são: a legitimidade das partes, o interesse de agir da parte e a possibilidade jurídica do pedido.

A legitimidade da parte (*Legitimatio ad causam*), é a titularidade ativa e passiva da ação, LIEBMAN, apud, (WANNER, 2010, p.61).

Assim, a legitimidade do processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares do direito em conflito, sendo que a legitimidade ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão, havendo ainda a legitimação ordinária comum que decorre da posição ocupada pela parte como sujeito da lide, ou seja, aqueles que têm legitimidade ordinária são os sujeitos que o autor descreveu na relação jurídica da petição inicial. Já a legitimidade extraordinária prevê o direito processual em casos excepcionais, essa legitimação extraordinária consiste em permitir-se, em determinadas circunstâncias que a parte demande em nome próprio, mas na defesa de interesse alheio, ressalta-se que a legitimação extraordinária é gênero, do qual a substituição processual é uma espécie.

O interesse de agir surge da necessidade de obter a proteção ao interesse substancial. O interesse de agir, ou interesse processual, deve ser aferido pela existência do binário necessidade/utilidade do pronunciamento judicial para que possa obter o mérito.

Assim, conforme julgados, necessário se faz demonstrar o interesse de agir, vejamos:

EMENTA: Agravo regimental. Extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). Ausência de inequívoco reconhecimento do pedido autoral pelos réus. Descabimento da aplicação do art. 269, II, do CPC. Agravos não providos. 1. A extinção do feito por aplicação do art. 269, II, do CPC demanda reconhecimento jurídico inequívoco do pedido autoral. A simples atuação fática na direção do pleito autoral quando desacompanhada da submissão jurídica àquela pretensão não configura reconhecimento do pedido. Fica mantida a decisão que extinguiu o feito por perda superveniente do interesse de agir. 2. Agravos regimentais não providos. (STF - ACO: 2029 AL, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 29/10/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 28-11-2014 PUBLIC 01-12-2014).

Compreende-se assim, que a parte que sofre um prejuízo, para sanar esse prejuízo através de intervenção judicial precisa demonstrar interesse de demandar judicialmente, essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição, função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Pela possibilidade jurídica do pedido, sugere a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, ou seja, aquilo que se pede deve estar de

acordo com a lei. Desponta-se pela existência, no ordenamento jurídico, de texto legal assegurador do direito pleiteado.

Segundo Wanner:

Por possibilidade jurídica do pedido, enquanto condição de ação, entende-se que, ninguém pode intentar uma ação, sem que peça providência que esteja, em tese, prevista, ou que a ela óbice não haja, no ordenamento jurídico. (WANNER, 2010, p. 62).

A ação é classificada pela doutrina conforme o provimento requerido, pretendido por aquele que busca a tutela jurisdicional do Estado. Assim temos a ação de conhecimento da qual as partes buscam a tutela jurisdicional do Estado visando obter um pronunciamento acerca do pedido formulado, podem ser declaratórias que busca a declaração da existência de uma relação jurídica ou de uma inexistência de uma relação jurídica, (ex. Usucapião), (art.4º, I do CPC), constitutivas que se busca a criação ou a modificação de uma relação jurídica. (ex. divórcio, com a declaração do divórcio se extingue o casamento), a condenatória que visa a condenação ao cumprimento de uma obrigação que pode ser de pagar uma determinada quantia (reparação de danos), de fazer ou não fazer e de entregar uma coisa (certa ou incerta), ação de execução que é um ato de coerção, que visa satisfazer o cumprimento de uma obrigação representada num título executivo e a ação cautelar que é um instrumento que visa garantir o resultado útil de uma ação de conhecimento ou execução, a cautelar busca uma tutela de segurança em decorrência do *periculum in mora* e *do fumus boni iuris*.

O direito de ação proporciona ao indivíduo a possibilidade de garantir a tutela jurisdicional com base na dignidade da pessoa humana, O Princípio da dignidade da pessoa humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito, e tal constitui o princípio máximo do estado democrático de direito, assim, todos têm direito a tutela jurisdicional.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, preceitua que:

Art. 1º- A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III - a dignidade da pessoa humana;

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seus artigos 1º ao artigo 10º declara os direitos inerentes ao homem.

Assim, podemos compreender que todo cidadão tem o amparo legal para pleitear em juízo ação, buscando resguardar seus direitos.

Há entendimentos jurisprudenciais sobre o assunto, vejamos:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO CÍVEL. TESES ACERCA: DA CONCESSÃO DE PRIVILÉGIOS NÃO OFERECIDOS AOS PACIENTES EM GERAL. REJEITADA. OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR DEVER CONSTITUCIONAL DE PROPORCIONAR A SAÚDE. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO QUANDO SE TRATA DE DIREITO FUNDAMENTAL. DIREITO DE AÇÃO QUE NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. APLICABILIDADE DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VIABILIDADE DA CONVIVÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL E DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PESSOA CARENTE PORTADORA DE LOMBALGIA, APRESENTANDO HÉRNIA DISCAL. DEVER CONSTITUCIONAL DO ENTE PÚBLICO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. IMPRESCINDIBILIDADE DOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICO. VALORAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. LIMITAÇÃO DA MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO AFASTAR EVENTUAL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PENA DE PRISÃO. ILEGALIDADE. Conduta não se sujeita à norma incriminadora do art. 330 do CP. Observância ao Princípio da razoabilidade. Existência de outros meios menos gravosos para o caso de descumprimento de ordem judicial. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - APL: 00072748720128020058 AL 0007274-87.2012.8.02.0058, Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Data de Julgamento: 04/09/2014, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/09/2014).

Assim compreendemos que o direito à saúde está inserido nos ditames dos direitos fundamentais de segunda dimensão, baseados na ideia de igualdade, garantidos na Constituição Federal, e quando não dispensado ao cidadão, deve ser cobrado do Estado por meio de ação judicial.

No entanto, a ação possui elementos identificadores que servem para dar segurança à tutela jurisdicional, esses elementos identificadores são partes, causa de pedir e pedido.

As partes são aqueles que figuram na relação jurídica processual, ou seja, é aquele que pede e aquele contra quem se pede a tutela jurisdicional, portanto parte será o autor que busca a tutela jurisdicional e também será o réu que em face de quem buscou a tutela.

Imperioso destacar que ao provocar o judiciário, a parte autora no processo deverá se atentar a moderação, a proporcionalidade e a razoabilidade, evitando ingressar com um processo aventureiro, evitando o enriquecimento sem causa.

E ainda, podemos compreender que causa de pedir é a representação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, o Brasil adotou a teoria da substanciação alterados os fatos, o juiz julgará improcedente e a parte poderá ingressar com novo processo, trazendo o novo

fato, ainda há a causa de pedir próxima que será representada no fundamento jurídico do pedido e a causa de pedir remoto que está representada nos fatos ocorridos e o pedido que é o que se pretende obter, o pedido é o mérito desejado que pode ser mediato, o bem da vida.

Ainda, poderá ocorrer a alteração do pedido e da causa de pedir em duas situações, antes da citação do réu, desde que se faça o aditamento e recolha as custas devidas pela alteração e depois da citação do réu, porém até o saneador, desde que o réu concorde com a mudança, após o saneador, não se pode alterar o pedido e/ ou a causa de pedir.

Assim pode-se dizer então que as condições da ação são requisitos necessários para a própria existência da demanda. Sua ausência deve ser conhecida pelo magistrado em qualquer tempo, de ofício, ou até mesmo a requerimento das partes quando da contestação, que se alegadas e percebidas antes de se adentrar na fase instrutória, implicarão na extinção do processo sem resolução de mérito e que, deve-se reconhecer também, uma vez que foi demonstrado como as condições da ação são importantes, que através delas, pode-se saber se o direito de ação foi exercido em sua plenitude, tendo as partes recebidas uma resposta para o conflito que foi posto perante o Poder Judiciário, que necessitava de uma resposta concreta para a pacificação dos conflitos existentes em qualquer sociedade.

4. Espécies de Processo

Em todo o processo há declaração de direito, ainda que em caráter negativo, pois, a primeira tarefa do juiz, antes de ordenar a coação estatal, é a de verificar o que é direito.

Quando, porém, há certeza prévia do direito do credor e a lide se resume a insatisfação do crédito, o processo limita-se a tomar conhecimento liminar da existência do título do credor, para, em seguida, utilizar a coação estatal sobre o patrimônio do devedor, e independentemente da vontade deste, realizar a prestação a que tem direito o primeiro. Trata-se do processo de execução. A diversidade quanto aos diferentes tipos de procedimento é reflexo das inúmeras situações jurídicas materiais que podem ser tuteladas, cada qual com suas especificidades inerentes. O procedimento, materialização dos atos do processo, deve ser sempre o mais adequado em relação ao bem da vida que busca ser tutelado.

Conforme entendimento de Theodoro Junior (2010);

O modo próprio de desenvolver-se o processo, conforme as exigências de cada caso é exatamente o procedimento do feito, isto é, o seu rito, é o procedimento, de tal sorte, que dá exterioridade ao processo, ou a relação processual, revelando-lhe o *modus faciendi* com que se vai atingir o escopo da tutela jurisdicional. (THEODORO JUNIOR, 2010, p. 55).

Em outras palavras, é o procedimento que, nos diferentes tipos de demanda, define e ordena os diversos atos processuais necessários, para que no final haja um justo processo, com a devida efetividade processual.

Todo processo tende a um provimento ou providencia do órgão judicial, com que se realiza a satisfação do direito a prestação jurisdicional.

No processo de conhecimento esse provimento é a sentença; no processo de execução, é a medida prática concreta material com que se realiza a prestação correspondente ao direito do credor; no processo cautelar é qualquer medida prática com que se afasta a situação de perigo em que o processo principal se vê envolvido.

Nesse contexto, podemos compreender que o processo desempenha, ordinariamente três funções distintas, quais sejam, a de verificar a efetiva situação jurídica das partes, processo de cognição, de realizar efetivamente a situação jurídica apurada, processo de execução, e a de estabelecer as condições necessárias para que se possa, num ou outro caso, pretender a prestação jurisdicional condições da ação.

Na maioria dos casos, o processo refere-se a uma situação hipotética de violação de direito que se afirma já ocorrida, como o dano no ato ilícito ou o inadimplemento nas obrigações convencionais.

No entanto, há hipóteses em que sua aplicação se faz preventivamente, para obter uma composição definitiva do litígio. Surge, então, o processo cautelar, tal qual remédio preventivo e provisório, como um *textium genus* entre a cognição plena e a execução forçada.

Podemos então, classificar o processo em três espécies distintas que são o processo de cognição, o processo de execução e o processo cautelar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de realizada pesquisa bibliográfica sobre o assunto abordado pudemos constatar que, todo indivíduo tem o direito constitucional garantido para que possa exercer seu direito de buscar a tutela jurídica por meio de uma ação judicial através do Estado, quando por algum motivo, sentir que um direito seu esteja sendo ameaçado ou lesado.

Compreendemos que acerca do processo, é a da relação processual que nitidamente desfruta dos favores da doutrina e através da relação jurídica, o direito regula não só os conflitos de interesses entre as pessoas, mas também a cooperação que estas devem

desenvolver em benefício de determinado objetivo comum, procurando sempre o justo processo legal.

O processo também, como complexa ligação jurídica entre os sujeitos, nele desenvolvem atividades, é em si mesmo uma relação jurídica processual, a qual vista em seu conjunto.

Apresenta-se, composta de inúmeras posições jurídicas ativas e passivas de cada um dos seus sujeitos, quais sejam: poderes, faculdades, deveres, sujeição, ônus, visando a efetividade, celeridade conforme o princípio da dignidade da pessoa humana, objetivando priorizar as necessidades dos mais carentes objetivando a busca do direito de ação que é o direito fundamental composto por um conjunto de situações jurídicas, que garantem ao seu titular o poder de acessar o judiciário objetivando uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva. É direito fundamental que resulta da incidência de diversas normas constitucionais, como os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, observando a economia e a celeridade processual.

O direito de ação confere ao seu titular o direito a um procedimento adequado, para bem tutelar o direito afirmado na demanda, visando apresentar que é do maior interesse, não apenas a bem da simplificação e da operacionalidade do processo, mas também na busca do aprimoramento técnico do sistema jurídico para fornecer ao indivíduo a devida prestação jurisdicional, de acordo com as garantias principiologicos constitucionais, amparado no princípio da efetividade e no princípio da celeridade processual, devendo o Estado disponibilizar a tutela jurídica quando provocado satisfazendo a parte no que diz respeito ao saneamento de uma lide.

O direito à tutela jurisdicional, o direito a um procedimento adequado, direito a técnicas processuais adequadas para efetivar o direito afirmado, o direito à prova e o direito de recorrer são corolários do exercício do direito de ação. Todas são situações jurídicas que compõem o conteúdo eficaz e efetivo do direito de ação.

No entanto, para isso se faz necessário demonstrar as condições da ação e seus elementos para que possa ter seu direito resguardado, sendo que, estes requisitos são fundamentais em nosso ordenamento jurídico.

O direito de ação vem amparado em nossa Constituição Federal de 1988, no nosso Código de Processo Civil e também na Declaração dos Direitos Humanos com base no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

E ainda, que, ao provocar o judiciário a parte precisa estar consciente de que é seu dever agir conforme o principio da lealdade e boa-fé.

Assim, conforme determina nosso ordenamento jurídico, para se ter uma efetividade jurisdicional se faz necessário cumprir os requisitos do processo e do procedimento processual, necessários para que haja uma efetiva prestação da tutela jurisdicional em favor daquele que sente a necessidade de proteger um direito.

Por fim, podemos concluir que, todos têm direito de provocar o judiciário para buscar a tutela jurisdicional de que necessita, mas, para isso devem ser cumpridos todos os requisitos necessários para que sua demanda seja julgada procedente e, no final do trâmite processual possa ter exercido seu direito de ação, e, conseqüentemente garantir a segurança para a convivência pacífica da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 31 de março de 2015.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, **Código de Processo Civil**. <[Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)> Acesso em 29 de março de 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em 29 de março de 2015.

BRASIL. STF - ACO: 2029 AL, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 29/10/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: **Acórdão Eletrônico**. DJe-235 DIVULG 28-11-2014 PUBLIC 01-12-2014. <[Http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25334781/agregna-acao-civel-originaria-aco-2029-al-stf](http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25334781/agregna-acao-civel-originaria-aco-2029-al-stf)> Acesso em 31 de março de 2015.

BRASIL. STJ - REsp: 1148581 RS 2009/0132622-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2013. <[Http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24202993/recurso-especial-resp-1148581-rs-2009-0132622-9-stj](http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24202993/recurso-especial-resp-1148581-rs-2009-0132622-9-stj)> Acesso em 31 de março de 2015.

BRASIL. TJ-AL - APL: 00072748720128020058 AL 0007274-87.2012.8.02.0058, Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Data de Julgamento: 04/09/2014, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/09/2014. <[Http://tjal.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/138693660/apelacao-apl-72748720128020058-al-0007274-8720128020058](http://tjal.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/138693660/apelacao-apl-72748720128020058-al-0007274-8720128020058)> Acesso em 31 de março de 2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, Ada Pellegrini Grinover, Candido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. 24° ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FRANCO, Warnner, **Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença**. v.12, ed. Atlas, São Paulo, 2010.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios, **Procedimento Especiais**. vol. 13, 6° ed. Revista e Atualizada, São Paulo: Saraiva, 2007.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**. 12° ed. Revista e Atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MATIAS PEREIRA, José. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 7ª ed., atualizada até a EC nº55/07-São Paulo: Atlas, 2007.

PEREIRA, Jose Matias. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. 2ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

SILVA, José Afonso. **Comentários Contextual à Constituição**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2010.

THEODORO, Junior Humberto. Curso de Direito Processual Civil. **Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. vol.1, 51°, Rio de Janeiro: Forense, 2010.